



**Processo:** 9514/2024

**Tipo:** Projeto de Lei Executivo: 98/2024

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 17/09/2024 11:46:43

**Procedência:** Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.





**PROJETO DE LEI Nº 098/2024**

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$2.079,49 (dois mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) no Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal:

**0016 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
016001.1212200032.036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>Elemento Despesa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Ficha</b>	<b>Fonte Recurso</b>	<b>Valor (R\$)</b>
3.3.90.93.00000	Indenizações e Restituições	076	2500000000000	2.079,49

**Total.....R\$ 2.079,49**

**Art. 2º** - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

**Art. 3º** - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 12 de Setembro de 2024

**CHRISTIANO SPADETTO**  
**Prefeito Municipal**





## MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 098/2024 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2024:

- Na Secretaria de Educação: referente ao pagamento por indenização da empresa AUTO SERVIÇO VENTURIM LTDA (aquisição de combustível), conforme documentos em anexo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente,

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito Municipal





Venda Nova do Imigrante – ES, 25 de outubro de 2023

**Valores em aberto referentes a setembro de 2022**

Eu, Ana Venturim Porto portadora do CPF [REDACTED] representante legal da empresa Auto Serviço Venturim LTDA de CNPJ 31.786.429/0001-80, localizada na Rodovia BR 262, KM 110, s/n, bairro São João de Viçosa, cidade de Venda Nova do Imigrante - ES vem muito respeitosamente solicitar a Prefeitura de Conceição do Castelo o pagamento dos abastecimentos realizados em setembro de 2022, representados pela nota fiscal 79221 emitida para o Município de Conceição do Castelo de CNPJ 27.165.570/0001-98 no valor de R\$ 2.079,49, devido a problemas anteriores ao realizar o faturamento.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

AUTO SERVIÇO VENTURIM LTDA

Ana Venturim Porto.

AUTO SERVICIO  
VENTURIM  
LTDA:3178642900  
0180

Assinado de forma digital  
por AUTO SERVICIO  
VENTURIM  
LTDA:31786429000180  
Dados: 2023.10.25 14:07:31  
-03'00'



RECEBEMOS DE AUTO SERVICIO VENTURIM LTDA, CPF/CNPJ: 31.786.429/0001-80, OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO - AV JOSE GRILLO, 426, CENTRO, CONCEICAO DO CASTELO, ES. VALOR TOTAL: R\$ 2.079,49

NF-e

Nº 79221

SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



### AUTO SERVICIO VENTURIM LTDA

ROD ROD 262, KM110, 0 - SAO JOAO DE VICOSA  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES  
CEP: 29375-000 FONE: (28) 3546-6614

**DANFE**  
DOCUMENTO  
AUXILIAR DE NOTA  
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

Nº 79221

SÉRIE: 1  
FOLHA 1 / 1



CHAVE DE ACESSO

3223 1031 7864 2900 0180 5500 1000 0792 2116 6510 2136

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5.929 - SIMPLES FATUR. NO ESTADO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332230088534256 - 25/10/2023 12:59:14

INSCRIÇÃO ESTADUAL

081257430

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

31.786.429/0001-80

### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

CNPJ / CPF

27.165.570/0001-98

DATA EMISSÃO

25/10/2023

ENDEREÇO

AV JOSE GRILLO, 426

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

DATA SAÍDA / ENTRADA

25/10/2023

MUNICIPIO

CONCEICAO DO CASTELO

CEP

29370-000

UF

ES

FONE / FAX

(28) 3547-1101

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA ENTRADA / SAÍDA

12:59:14

### FATURA / DUPLICATA

Número: 001; Vencimento: 31/10/2023; Valor: R\$ 2.079,49;

### CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.079,49
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA	R\$ 2.079,49			
BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. RET.	VALOR DO ICMS SUBST. RET.	ICMS Monofasico Retido		
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00		

### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
	9-SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

### DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	CÓD.ANP	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST/CSOSN	CFOP	UND	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
										Cálculo	ICMS	IPI	ICMS	IPI %	
000001	320102001	GASOLINA C COMUM Tributos Incidentes 34,099 % = R\$ 124,71 Fonte: IBPT	27101259	060	5929	LT	72,710	R\$ 5,03	R\$ 365,73	0	0	0	0	0	
000001	320102001	GASOLINA C COMUM Tributos Incidentes 34,104 % = R\$ 77,15 Fonte: IBPT	27101259	060	5929	LT	44,974	R\$ 5,03	R\$ 226,22	0	0	0	0	0	
000001	320102001	GASOLINA C COMUM Tributos Incidentes 34,1 % = R\$ 318,02 Fonte: IBPT	27101259	060	5929	LT	183,949	R\$ 5,07	R\$ 932,62	0	0	0	0	0	
000001	320102001	GASOLINA C COMUM Tributos Incidentes 34,101 % = R\$ 148,73 Fonte: IBPT	27101259	060	5929	LT	86,026	R\$ 5,07	R\$ 436,15	0	0	0	0	0	
000001	320102001	GASOLINA C COMUM Tributos Incidentes 34,1 % = R\$ 40,50 Fonte: IBPT	27101259	060	5929	LT	20,947	R\$ 5,67	R\$ 118,77	0	0	0	0	0	

### CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
30573	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REFERENTE A SECRETARIA DE EDUCACAO. Informacoes da ECF: NFC - NFCE - Serie: 1 - Cupons: 251017, 252204, 252633, 252791, 252978, 253135, 253768, Serie: 2 - Cupons: 117309, 117375, 117391, Serie: 3 - Cupons: 210311, 210409, 210528  
Valor Aprox. Tributos: R\$ 255,78 Federal, R\$ 453,33 Estadual, Fonte IBPT.

RESERVADO AO FISCO



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 6763/2024

PROCESSO GED Nº 4093/2024

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -  
SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR  
INDENIZAÇÃO. GASOLINA.  
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER  
PÚBLICO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretária Municipal de Educação, na qual solicita consulta da quanto ao procedimento adequado de pagamento de fornecimento de combustível referente ao mês de setembro de 2022, realizado pela empresa **AUTO SERVIÇO VENTURIM LTDA - 31.786.429/0001-80**.

Em declaração o fiscal, informa que o município possuía ata de Registro de Preços, com vigência até 31 de dezembro de 2022, com objetivo de aquisição de combustível, sendo que os pagamentos eram realizados mensalmente e subsequentes ao mês de consumo.

Segundo o fiscal, em razão de erro da empresa, as NF não foram recepcionadas, e retornaram à empresa para correção.

Em razão da solicitação externa da empresa, os autos vieram à análise desse setor.

Portanto, foi solicitado o pagamento no valor de R\$2.079,49 (*dois mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos*).

Foram acostados aos autos:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
como o identificador 38003700330039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

- I. Solicitação da empresa;*
- II. Nota Fiscal;*
- III. Atestado de prestação de serviço;*
- IV. Manifestação do Fiscal;*
- V. Justificativa de Pagamento;*
- VI. Justificativa de Pagamento por Indenização;*
- VII. Contrato e Aditivo;*
- VIII. Documentos dos Sócios;*
- IX. Dotação Orçamentária;*
- X. Despacho Gabinete.*

É o relatório. Segue a fundamentação.

### PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

### MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios







## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Tal procedimento tem escopo na Lei nº Leis nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade no contrato, em razão da ausência de cobertura contratual, que o torna nulo, invalidando os efeitos passados ou futuros, o que no caso em tela pode ser verificado, uma vez que houve a aquisição de gasolina, dentro da vigência da ata, porém não foi realizado liquidação e pagamento do objeto em tempo.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa pelo ente estatal, mesmo





## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

que inexistam o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de



## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:

**SÚMULA 12:** *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*

*Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.*

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, tendo sido efetivamente prestado o serviço, conforme atestado pela Secretaria de educação nos autos do processo em análise, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, assim como a necessidade de apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

*"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando cópia do processo à





## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do objeto; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a ser paga; e) documentos fiscais comprobatórios; f) ateste de cumprimento do objeto; g) comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços; h) Que seja comprovada a boa-fé do prestador do serviço e caso perdure a disponibilidade orçamentária a celebração de termo de ajuste de contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;

Consta nos autos a informação do fiscal do contrato, na qual, justifica que o pagamento por indenização se deu em razão de problemas que a empresa possuía à época para a emissão das notas fiscais, e que, somente após o vencimento do contrato tal situação fora resolvida.

Destarte, o artigo 63 da Lei 4.320/64, disciplina sobre a comprovação do direito adquirido pelo particular para que se efetive seu pagamento através da **indenização**. Vejamos a letra da Lei:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*





## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Tal prerrogativa objetiva apurar o objeto da contratação, seus valores e as comprovações de entrega/execução, de empenho e de acordos efetuados para se extinguir a obrigação.

Nesse ínterim, vemos que se depreende nos autos o pedido de pagamento no valor de R\$2.079,49 (*dois mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos*)

O reconhecimento da dívida, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido, independente do momento em que a referida nulidade contratual é reconhecida.

Em análise ao procedimento em apreço, é possível verificar que a contratação fora realizada sem a formalização do contrato. Desta forma, o não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

*(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)*

O Tribunal de Contas da União, também coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e nesse sentido se manifesta a fim de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

*“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços*





## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

*executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único art. da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

Nesse sentido temos o entendimento de Justen Filho:

*"Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)*

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual, seja para a entrega de produto ou para a prestação de serviço.

### RESSALVAS

*Ressalta-se que "É vedado a realização de despesa sem prévio empenho". (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:





## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, ultrapassadas as ressalvas, somente após, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, devendo ser instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, acompanhado de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;

**É o parecer.**

Conceição do Castelo/ES, 04 de setembro de 2024.

**DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO**

OAB/ES 36.275

Advogada

Matrícula 40.534/2024

### MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

**RHAIMISON PIANZOLA NOGUEIRA**

Procurador Geral

OAB/ES 31.628

Portaria nº 147/2024

